



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000722-04.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante ANA TEREZA DOURADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000722-04.2023.8.26.0651

Apelante: Ana Tereza Dourado

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Val Paraíso

Juiz sentenciante: Dr. Eric Douglas Soares Gomes

Voto nº 31.886

Ementa:

Apelação. Contratação eletrônica de empréstimo consignado. CCB assinada fora do âmbito da ICP-Brasil. Impugnação. Aplicação do art. 10, §2º, da MP 2.200/01 e do art. 411, inciso III, do CPC, bem como do Tema nº 1.061 dos recursos repetitivos. Registro visuais (selfies) e de dados da operação eletrônica (IP e geolocalização) que deviam ser escrutinados para comprovação da autenticidade, integridade, confiabilidade e disponibilidade dos dados. Irrelevância da relação custo-benefício da produção da prova. Recebimento de valores em conta-corrente que só interessa à síntese da relação jurídica e futura compensação. Descumprimento do ônus probatório pelo réu. Precedentes da Corte em sentido análogo. Fraude configurada. Restituição do indébito devida na forma do Tema nº 929 do C. STJ. Danos morais ora reconhecidos. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 272/279, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta por *Ana Tereza Dourado* contra o *Banco Safra S/A*, por entender pela legalidade da contratação eletrônica.

A parte autora apela às págs. 283/316 com vistas à reforma do julgado, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que pretendia a realização de pericial judicial da operação eletrônica.

Argumenta que inexistente prova da contratação, vez que inexistente assinatura eletrônica, bem como porque o contrato sequer possui a geolocalização.

Sustenta o direito à repetição do indébito em dobro, ao recebimento de indenização por dano moral diante do ilícito, bem como o afastamento da condenação de litigância de má-fé.

O recurso foi processado e respondido (págs. 320/330).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração da nulidade do empréstimo consignado indicado na inicial; a cessação dos descontos; a devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro; bem como o recebimento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, vez que não contratou o empréstimo em questão.

Primeiramente anoto a inoccorrência do cerceamento de defesa, vez que a perícia judicial não é imprescindível para o deslinde do feito.

Aplica-se no caso trazido a exame a Súmula nº 297 do C.

STJ¹ e, assim, cabia ao requerido o ônus de provar a existência da relação jurídica questionada pela parte autora, que implicou em desconto em seu benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, notadamente em razão da vulnerabilidade do requerente perante a instituição financeira.

A parte autora alega que não formalizou o contrato nº 000021757028, incluído em seu benefício previdenciário.

A parte requerida alega que a autora tinha pleno conhecimento do ajuste, celebrado na modalidade eletrônica, mediante assinatura por biometria facial (captura da *selfie*), o que evidencia a legalidade da operação e apresenta cópias do documento.

E, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela sentença, razão assiste à parte apelante.

A hipótese não autoriza o reconhecimento de validade da contratação, pois, tendo em vista a especificidade da operação e do aceite da proposta por assinatura eletrônica em contratação tenho que o réu não comprovou que a parte autora quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato em questão.

Ademais, também não foi comprovada a utilização de aplicativo de mensagens ou mesmo outro aplicativo disponibilizado pelo próprio banco requerido, nem a realização do atendimento por via virtual com observância dos termos da legislação pertinente (Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008), o envio do token, link ou de SMS para confirmação da operação.

Portanto, diante dos indícios de fraude, não se pode considerar legitimamente provada a relação contratual impugnada, devendo

¹ Súmula nº 297 do C. STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

as partes retornarem ao status quo ante, como se o negócio nunca tivesse sido celebrado.

Acresça-se, ainda, que chama atenção o réu ofertar documento de contratação digital de cédula de crédito bancário autenticada por terceiro que não comprovou utilizar certificados emitidos pela ICP-Brasil.

A autora impugnou o documento e dada a impugnação do documento incide a regra do §2º do art. 10 da MP nº 2.200/01, especialmente em sua parte final de grifo:

O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Disto se extrai, por força da lei, que a prova do contrato eletrônico não é idônea.

Também por força da impugnação do documento incide a regra do art. 411, inciso III, do CPC, de modo que foi transferido ao banco réu o ônus da prova, conforme o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ.

Logo, o banco não se desincumbiu de provar a autenticidade do contrato eletrônico.

Não desconheço que foi alegado pelo réu que os dados visuais provam a autenticidade do contrato, bem como a validação pelo banco réu.

A assertiva é hipoteticamente verdadeira, mas sem a produção da prova exigível como antes referido é desprovida de aplicação

no caso concreto.

Não se perca de vista que a higidez da prova consistente de *selfies* e dados de operação na *internet* não é dada por devoção ou deslumbre à tecnologia, mas, sim, pela demonstração de que nos elementos apresentados há autenticidade, integridade, confiabilidade e disponibilidade³.

Também não se perca de vista que o prestador ou fornecedor não produz a prova porque não quer, pois não lhe convém a relação custo-benefício que julga desfavorável, de modo que deve arcar com o ônus disto.

Por fim, não impressiona do eventual recebimento de valor mutuado em conta-corrente, pois isto é problema a ser solucionado mediante compensação que desde já fica reiterada e autorizada, caso comprovado o depósito em fase de liquidação, não havendo que se falar em amostra grátis.

Anote-se que a Corte também examinou precedentes análogos e no mesmo sentido se posicionou acerca da matéria:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE
DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM
CARTÃO DE CRÉDITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA -
PRETENSÃO DE REFORMA PELO BANCO RÉU -*

³ PINHEIRO, Patricia Peck, WEBER, Sandra Paula Tomazi, OLIVEIRA NETO, Antonio Alves de. 10. A Prova eletrônica. In: **Fundamentos dos Negócios e Contratos Digitais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página RB-10.1. E-book. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195102547/v2/page/RB-10.1>.

PARCIAL CABIMENTO - Contrato de empréstimo eletrônico cuja aceitação pelo autor teria ocorrido por meio de biometria facial. A validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos consignados fica sujeita à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para que então sejam permitidos descontos em folha, permitida a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de colir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira ré, de forma a ser mantida a declaração de primeiro grau de inexigibilidade da contratação em questionamento e de devolução simples do indébito. Autor que teve descontado de seu benefício previdenciário valores de parcelas de empréstimo que não realizou. Subtração de parte da verba alimentar do requerente, proveniente do desconto consignado sobre benefício previdenciário, que resulta em abalo moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em primeiro grau em R\$ 10.000,00 que, contudo, se mostra exagerado, tendo em vista as peculiaridades do caso. Indenização por danos morais reduzida para o valor de R\$ 6.000,00, quantia que se apresenta mais adequada para compensar a vítima pelos danos de ordem moral advindos do episódio e que não constitui enriquecimento sem causa. Sentença parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1005346-82.2023.8.26.0009;

Relato: Walter Fonseca; Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário da autora. Empréstimos consignados que desconhece. Elementos dos contratos de abertura de conta bancária e de empréstimo que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de certificação com geolocalização. Fotografias insuficientes para provar a contratação. Dados cadastrais incorretos. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pelas rés. Dever de segurança não observado pelas instituições financeiras (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva dos bancos por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. DANO MORAL. Ocorrência. Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, atingido em sua dignidade pela subtração mensal de percentual de sua renda, afetando-lhe a subsistência. "Quantum" reparatório mantido. Razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. Sentença mantida na íntegra. Recursos dos Apelante-réus da Apelante-autora não providos. (TJSP; Apelação Cível 1017710-87.2022.8.26.0602; Relator: Tasso Duarte de

Melo; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

*Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais - Improcedência - Contratação de empréstimo consignado negada pelo demandante - Existência e legitimidade desta contratação não evidenciada, tendo em vista a fragilidade da prova produzida pelo réu - Contratação que se deu mediante assinatura eletrônica e selfie - Autor que é pessoa idosa, simples e que sequer sabe utilizar os meios tecnológicos - Impossibilidade da obrigação ter sido contraída pelo demandante - Declaração de inexigibilidade da dívida é medida de rigor - Restituição de forma simples dos valores descontados indevidamente se mostra cabível - Não há que se falar em restituição em dobro, diante da ausência de má-fé da instituição financeira - Dano moral - Ocorrência configurada - Demandante que faz jus à reparação deste dano - Montante que comporta ser fixado em R\$ 5.000,00 e não na quantia requerida pelo autor - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Procedência parcial da ação é medida de rigor - Recurso parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1003114-02.2021.8.26.0322; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Lins -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro:*

15/12/2021)

*Ação declaratória de inexistência de relação contratual com indenização por danos morais. Fraude bancária. Biometria facial. Empréstimo realizado por meio de "selfie" gerada do aparelho celular do terceiro fraudador. Ausência de declaração de vontade do consumidor. Negócio jurídico inválido. Danos morais configurados. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1042082-68.2020.8.26.0506; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 12/08/2021).*

Logo, de rigor o reconhecimento da falha na prestação do serviço oferecido pelo banco à luz do art. 14 do CDC e da redação da Súmula nº 479 do C. STJ, não tendo aplicação ao caso o disposto no art. 14, § 3º, I, do CDC.

Sendo assim, a parte autora faz jus à reparação por **dano material** e, com relação à repetição do indébito, deve-se observar o que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929) e a modulação dos efeitos da decisão, de modo que devem ser restituídos os valores de forma dobrada porque se trata de cobrança indevida efetuada posteriormente a 30.03.2021 e não restou demonstrada hipótese de engano justificável.

Com relação à indenização por **dano moral**, tenho que o caso decorre de violação de direito fundamental da autora, cujo benefício previdenciário foi gravado indevidamente.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento de

indenização por danos morais, e à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF e no art. 6º, inc. VI, do CDC, condeno o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, levando-se em consideração os precedentes da Câmara, as condições sociais e econômicas das partes, o desvio de tempo útil do consumidor para solucionar o caso, o ilícito, os danos sofridos, a inexistência de enriquecimento sem causa da autora e o impacto gerado ao réu para dissuadi-lo de práticas tais quais a relatada nos autos.

A quantia ora fixada deverá ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), e mais juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula nº 54, STJ), diante da inexistência de relação contratual⁴.

Nessas condições, o recurso merece parcial acolhimento a fim de julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do contrato discutido e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, bem como condenar a instituição bancária requerida à restituição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, tudo conforme acima especificado, autorizada a compensação (art. 368 do Código Civil).

Diante do ora decidido, a sucumbência tal qual arbitrada na sentença não pode subsistir⁵, devendo a ré arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora (composto dos valores de danos materiais e morais e do valor do contrato declarado inexistente), considerando os critérios dos incisos de I a IV do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC e as regras do Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ.

⁴ STJ: AgRg no AREsp nº 241.516/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013; e AgInt no AREsp nº 1.194.400/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 16/8/2019.

⁵ Rememore-se o teor da Súmula nº 326 do STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o voto é pelo parcial provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator